



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA

EDIÇÃO: ABRIL DE 2025

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA



CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

Objetivo

O *Clipping de Jurisprudência* tem como principal objetivo proporcionar o acesso confiável a decisões selecionadas dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de modo a promover a constante atualização dos membros, servidores, auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Roraima, e público em geral, difundindo o pensamento jurídico e oferecendo subsídios que auxiliem os usuários em suas diversas atividades profissionais e disseminação da informação.

Elaboração

Para a elaboração do *Clipping de Jurisprudência*, os integrantes da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (ESDEP/RR) acompanham diariamente as decisões dos Tribunais e destacam os julgamentos mais relevantes e de interesse para a Defensoria Pública, considerando aspectos diversos, como a inovação do posicionamento, abrangência e repercussão social, dentre outros.

Periodicidade

O *Clipping de Jurisprudência* tem caráter informativo e periodicidade mensal, com a possibilidade de veiculação de edições extraordinárias, ressalvado o período de recesso coletivo da Defensoria Pública.

Contato

Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas relacionadas ao *Clipping de Jurisprudência*, por favor envie mensagem para esdep@rr.def.br.

Expediente

ESDEP/RR – Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Rua Coronel Pinto nº 48, Centro, Boa Vista - RR, CEP 69.301-150 - Tel.: (95) 2121-0286.
Diretor-Geral: Defensor Público Frederico Cesar Encarnação Leão.

Edição e Revisão:

Vilmar Antônio da Silva - Coordenador Geral da ESDEP/RR.
Fabiane Karine Silvério Ribeiro - Gerente Escolar da ESDEP/RR.
Safira Soares de Sousa - Gerente Escolar da ESDEP/RR.
Leticia Damasceno Oliveira - Auxiliar Administrativo da ESDEP/RR.
Luciana Fernandes de Melo - Chefe de Gabinete da ESDEP/RR.
Ana Carla da Silva - Contínuo (auxiliar administrativo) da ESDEP/RR.

CONTEÚDO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	3
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	3
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	5
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA	7
PROCESSO PENAL	9
DIREITO PROCESSO PENAL - HEBEAS CORPUS	11
DIREITO TRIBUTÁRIO- IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	13
REPERCUSSÃO GERAL	14
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	 17
RECURSOS REPETITIVOS	17
 INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL	 22
LEIS ORDINÁRIAS	222
MEDIDAS PROVISÓRIAS	244
 INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL- RR	 26
LEIS ORDINÁRIAS	26



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 67.524 - CEARÁ

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 17/03/2025

Publicação: 10/04/2025

Rcl 67524 AgR-ED

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO PERCEBIDA POR VIÚVA DE EX-PREFEITO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. É cabível reclamação contra ato administrativo contrário a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade. II. Em situações excepcionais, como a presente, o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima justificam a manutenção de atos administrativos que, embora fundados em norma posteriormente declarada inconstitucional, foram praticados de boa-fé e beneficiam pessoas idosas sem condições de reinserção no mercado de trabalho. III. O caso em tela se enquadra em situação excepcional, justificando a manutenção do ato singular concessivo de pensão a viúva de ex-prefeito em prol da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. IV. Embargos de declaração acolhidos. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração para, suprimindo as omissões apontadas, julgar procedente a reclamação, determinando o imediato restabelecimento do pagamento do benefício concedido à reclamante, bem como o pagamento retroativo dos valores porventura não pagos entre o período de suspensão do benefício e a sua restauração, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques.

DECISÃO: A Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração para, suprimindo as omissões apontadas, julgar procedente a reclamação, determinando o imediato restabelecimento do pagamento do benefício concedido à reclamante, bem como o pagamento retroativo dos valores porventura não pagos entre o período de suspensão do benefício e a sua restauração, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.3.2025 a 14.3.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.760 - RIO DE JANEIRO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 31/03/2025

Publicação: 04/04/2025

ADI 7760 AgR

EMENTA: Direito público. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.368/24 do Estado do Rio de Janeiro. Proibição de contratação de médico generalista e de residente médico como médico especialista. Reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Associação Brasileira de Médicos Com Expertise de PósGraduação. Associação heterogênea representante de parcela da categoria profissional médica. Ausência dos requisitos para instauração do controle de constitucionalidade. Fundamentos que não são aptos a infirmar a decisão agravada de não conhecimento da ação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. I. Caso em exame. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade interposta contra norma do Estado do Rio de Janeiro que proíbe a contratação de médico generalista e de residente médico como médico especialista. II. Questão em discussão. São duas questões em discussão: i) analisar se a Associação Brasileira EMENTA Direito público. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.368/24 do Estado do Rio de Janeiro. Proibição de contratação de médico generalista e de residente médico como médico especialista. Reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Associação Brasileira de Médicos Com Expertise de PósGraduação. Associação heterogênea representante de parcela da categoria profissional médica. Ausência dos requisitos para instauração do controle de constitucionalidade. Fundamentos que não são aptos a infirmar a decisão agravada de não conhecimento da ação. Agravo regimental ao qual se nega provimento. I. Caso em exame. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade interposta contra norma do Estado do Rio de Janeiro que proíbe a contratação de médico generalista e de residente médico como médico especialista. II. Questão em discussão. São duas questões em discussão: i) analisar se a Associação Brasileira de Médicos Com Expertise de Pós-Graduação constitui associação homogênea e ii) se ela possui representatividade adequada para deflagrar o controle de constitucionalidade abstrato na Suprema Corte. III. Razões de decidir. 1. A heterogeneidade da composição da autora, que admite como associadas outras pessoas que tenham prestado relevantes serviços à categoria, à ABRAMEPO ou às causas defendidas pela Associação, faz com que ela não se enquadre como entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, inciso IX, da CF/88). Reconhecimento da ilegitimidade da requerente para propor ação direta de inconstitucionalidade. 2. Nos presentes autos, a norma impugnada repercute em toda a classe médica, em razão da proibição da contratação de médico generalista e de residente médico como médico especialista. Seus efeitos não se restringem apenas aos médicos pós-graduados e pósgraduandos, cujos interesses são legitimamente representados pela entidade recorrente. 3. A Associação Brasileira de Médicos com Expertise de PósGraduação representa tão somente parcela da categoria profissional médica e, dessa forma, carece de representatividade adequada para deflagrar o controle de constitucionalidade abstrato na Suprema Corte de norma cujo âmbito de incidência resvala em esfera jurídica de outros profissionais médicos. IV. Dispositivo. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.3.2025 a 28.3.2025.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.3.2025 a 28.3.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.499.396 - SANTA CATARINA

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. NUNES MARQUES

Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 17/02/2025

Publicação: 08/04/2025

RE 1499396 AgR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL. CRIANÇAS HAITIANAS. REUNIÃO FAMILIAR. PROTEÇÃO INTEGRAL E ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE INGRESSO SEM A NECESSIDADE DE VISTO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. CASO EM EXAME • Agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu de recurso extraordinário, sob fundamento de incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Ação ordinária proposta por cidadãos haitianos, incluindo crianças, pleiteando ingresso no Brasil sem a necessidade de visto, por razões humanitárias e de reunião familiar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO • Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso extraordinário pode ser conhecido, afastando a incidência da Súmula nº 279/STF; e (ii) estabelecer se o ingresso de crianças haitianas no Brasil, sem visto, é possível à luz dos princípios constitucionais da proteção integral e da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente. III. RAZÕES DE DECIDIR • A Súmula nº 279/STF não se aplica ao caso, pois a controvérsia não exige reexame de provas, mas sim a interpretação dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, em harmonia com normas infraconstitucionais e tratados internacionais sobre direitos humanos. • A jurisprudência do STF tem reconhecido a possibilidade de ingresso de crianças estrangeiras sem visto para viabilizar a reunião familiar, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. • A impossibilidade prática de requerimento de visto em situações de calamidade humanitária, como ocorre no Haiti, não pode obstar o direito à reunião familiar, especialmente quando há demora excessiva na análise dos pedidos administrativos. • O Poder Judiciário pode intervir para assegurar direitos fundamentais quando houver omissão administrativa que comprometa garantias constitucionais, sem que isso viole o princípio da separação dos poderes. IV. DISPOSITIVO E TESE • Agravo provido para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Tese de julgamento: O ingresso de crianças estrangeiras no Brasil sem a necessidade de visto é possível quando destinado à reunião familiar e justificado por razões humanitárias, nos termos dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. A impossibilidade prática de requerimento de visto, em razão de calamidade pública no país de origem, não pode obstar o direito à reunião familiar quando comprovada a relação parental e a residência dos responsáveis no Brasil. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 226; 227. Lei nº 13.445/2017, arts. 3º e 4º. Lei nº 9.474/1997, art. 48. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951). Protocolo sobre o Estatuto dos

Refugiados (1967). Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.482.690-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26.08.2024; STF, HC nº 216.917/SC, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 07.10.2022; STF, ARE nº 1.499.199 AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 30.09.2024; STF, RE nº 1.518.833 AgR/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 09.12.2024.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 7 a 14 de fevereiro de 2025, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo interno, de modo a conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e André Mendonça.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, de modo a conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes Marques (Relator) e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 77.195 - CEARÁ

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 14/04/2025

Publicação: 23/04/2025

Rcl 77195 AgR

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECISUM PROFERIDO NAS ADPF 395 E 444. CONDUÇÃO COERCITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA QUE SE REPUTA VIOLADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO EM PROCESSO SUBJETIVO, DO QUAL O RECLAMANTE NÃO FOI PARTE. INVIABILIDADE DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADPF 395 e 444, concluiu no sentido de “pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. 2. A aderência entre o objeto do ato reclamado e o paradigma que se reputa violado é requisito de admissibilidade da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. In casu, a defesa alega que houve “violação e afronta ao complexo de garantias constitucionais das quais todo custodiado/ investigado é destinatário - os preceitos fundamentais da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal, do direito ao silêncio, do direito à defesa técnica (ser assistido por advogado) e do direito à não autoincriminação”. 4. Resta clara a ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o decisum proferido nos autos das ADPFs 395 e 444, que se alega violados, tendo em vista que, pela própria narrativa apresentada na inicial, não houve condução coercitiva do reclamante para interrogatório, sendo certo que o interrogatório realizada em decorrência de prisão em flagrante não é suficiente para caracterizar a pertinência do ato à decisão desta Suprema Corte. Precedentes. 5. Não cabe àquele que não foi parte em processo subjetivo que tramitou perante esta Suprema Corte o manejo da reclamação constitucional, utilizando-se desse instrumento no afã de fazer prevalecer a jurisprudência deste Tribunal em situações na qual o parâmetro suscitado não se revista de eficácia vinculante. Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance

subjetivo, somente é legitimada ao manejo da reclamação a parte que compôs a relação processual indicada como paradigma. Precedente. 6. É imperioso destacar a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a “necessidade de máximo rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação constitucional, sob pena de seu desvirtuamento” (Rcl 6.735-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 10/09/2010). 7. NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ACÓRDÃO: A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 4 a 11/4/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 4.4.2025 a 11.4.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.152 - MATO GROSSO DO SUL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 24/03/2025

Publicação: 30/04/2025

ADI 7152

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES DOS PLANOS DE SAÚDE EM RELAÇÃO A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART . 22, I E VII DA CF. JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA . CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei estadual nº 5.863, de 2022, do Mato Grosso do Sul, que impede a limitação de consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia consiste em saber se lei estadual pode estabelecer obrigações aos planos de saúde, relativamente ao tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, proibindo as operadoras de limitar a realização de consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia .III. RAZÕES DE DECIDIR 3. De acordo com a iterativa jurisprudência da Corte, ao dispor sobre a vedação à limitação de consultas e sessões de tratamento em diversas especialidades às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a lei sul-mato-grossense invadiu competência legislativa privativa da União sobre direito civil e política de seguros, nos termos do art. 22, I e VII, da Constituição Federal. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou por diversas vezes sobre questões relacionadas aos planos de saúde, sendo pacífica e vasta a jurisprudência segundo a qual, nesses casos, resta caracterizada usurpação da competência legislativa privativa da união. Dentre todos os precedentes, menciona-se a ADI nº 7.172/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/10/2022, p. 27/10/2022, por versar exatamente sobre a mesma situação ora examinada. IV. DISPOSITIVO 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 5.863, de 2022, do Mato Grosso do Sul . _____ Jurisprudência relevante citada: ADI nº 7.172/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18/10/2022, p. 27/10/2022; ADI nº 7.208/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/03/2023, p. 20/04/2023; ADI nº 6.493/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2021, p. 28/06/2021; ADI nº 4.818/ES, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14/02/2020, p. 27/02/2020 .

ACÓRDÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 5.863, de 20 de abril de 2022, do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 5.863, de 20 de abril de 2022, do Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.722 - GOIÁS

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 24/03/2025

Publicação: 23/04/2025

ADI 7722

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 22.474/2023 DO ESTADO DE GOIÁS. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. ENERGIA ELÉTRICA. TURBAÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERAIS. PRERROGATIVA DE EXPLORAR SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA (ART. 21, XII, 'B', CF). COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta proposta para questionar lei estadual que regulamentou o compartilhamento de infraestrutura no âmbito dos serviços públicos de energia elétrica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a lei editada pelo Estado de Goiás invade a competência da União para explorar serviços e instalações de energia elétrica e para legislar sobre energia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regramento local sobre compartilhamento de infraestrutura de energia elétrica, sobretudo quanto a aspectos procedimentais e contratuais, interfere em competências administrativas e legislativas da União (art. 21, XII, "b", e art. 22, IV, CF), materializadas pela legislação federal e por marcos regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL. IV. DISPOSITIVO 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei 22.474/2023 do Estado de Goiás, e das expressões "setor de energia elétrica", "serviços públicos de energia elétrica" ou "setor elétrico", constante do art. 2º, I, II, V, VI e VII, art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 5º, todos da mesma lei estadual. ____ Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 21, XII, "b", 22, IV, e 175. Lei 8.987/1995, art. 29, I e VI. Lei 9.427/1996, arts. 3º, I, 21, caput e § 2º. Resolução Normativa ANEEL 1.000, de 7/12/2021. Resolução Normativa ANEEL 1.044, de 27/09/2022. Jurisprudência citada: ADPF 452, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (2020); ADI 4478, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/Acórdão Min. LUIZ FUX (2011); ADI 7.225, Rel. Min. ROBERTO BARROSO (2023); ADI 5.927, Rel. Min. EDSON FACHIN (2023); ADI 4478, Rel. Min. LUIZ FUX (2011); ADI 6.190, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (2020); ADI 5.610, Rel. Min. LUIZ FUX (2019); ADPF 512, Rel. Min. EDSON FACHIN (2023).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 14/3/2025 a 21/3/2025, sob a Presidência do Senhor Ministro ROBERTO BARROSO, por unanimidade, conheceu da ação direta e, confirmando a medida cautelar, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei 22.474/2023 do Estado de Goiás, e das expressões setor de energia elétrica, serviços públicos de energia elétrica ou

setor elétrico, constantes do art. 2º, I, II, V, VI e VII, do art. 3º, caput e parágrafo único, e do art. 5º, todos da mesma lei estadual. Tudo nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, confirmando a medida cautelar, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, inciso I, da Lei 22.474/2023 do Estado de Goiás, e das expressões “setor de energia elétrica”, “serviços públicos de energia elétrica” ou “setor elétrico”, constantes do art. 2º, I, II, V, VI e VII, do art. 3º, caput e parágrafo único, e do art. 5º, todos da mesma lei estadual. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

PROCESSO PENAL

AG. REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 252.004 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 24/03/2025

Publicação: 09/04/2025

RHC 252004 ED-AgR

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA À REPRIMENDA REAJUSTADA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME • Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser sucedâneo de revisão criminal, mas concedeu a ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. O agravante sustenta que a majoração da pena com base no art. 40, V, da Lei de Drogas carece de fundamentação idônea e aponta erro material na dosimetria da pena, requerendo sua correção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO • Há duas questões em discussão: (i) verificar a idoneidade da fundamentação utilizada para a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas; e (ii) determinar a necessidade de retificação da dosimetria da pena em razão da decisão do STJ que reajustou a pena do agravante em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR • A escolha da fração de aumento da pena com base no art. 40, V, da Lei de Drogas fundamenta-se em elementos concretos, conforme exige a jurisprudência da Corte. • O itinerário percorrido ou pretendido pelo agente pode ser valorado na aplicação da majorante do tráfico interestadual. • Considerando que o Superior Tribunal de Justiça redimensionou a pena, é necessário adequar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas à reprimenda reajustada pela Corte Superior. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental parcialmente provido para retificar o cálculo das penas, fixando-as em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.000 (mil) dias-multa. Tese de julgamento: • A majoração da pena com base no art. 40, V, da Lei de Drogas pode ultrapassar o patamar mínimo, desde que haja fundamentação concreta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 14 a 21 de março de 2025, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo regimental, para retificar o cálculo das penas, fixando-as em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.000 (mil) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para retificar o cálculo das penas, fixando-as em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.000 (mil) dias-multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO HABEAS CORPUS 214.945 - AMAPÁ

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 14/04/2025

Publicação: 28/04/2025

HC 214945 AgR-ED-AgR

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CRIME CONTINUADO (ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 2/3. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática pela qual rejeitei os embargos de declaração, por não vislumbrar as omissões apontadas pela defesa na individualização da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de ilegalidade na valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às circunstâncias do delito, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, ao argumento de que o cargo ocupado pelo agravante - Presidente do Tribunal de Contas estadual - foi utilizado na primeira fase, para valorar negativamente a circunstância judicial atinente à culpabilidade, e na terceira fase, para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal. 4. Fixação da fração de aumento em 2/3 no reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas sem fundamentação idônea. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência desta Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que, no exame da dosimetria, compete-lhe somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional. Precedentes. 6. A presença de elementos concretos suficientes a demonstrar que as circunstâncias judiciais desbordam do tipo penal justificam a fixação da pena-base acima do seu patamar mínimo. 7. Inexiste bis in idem em relação ao aumento de pena na primeira fase da dosimetria (culpabilidade) e na terceira fase (art. 327, § 2º, do CP), pois o agravante, na qualidade de conselheiro de contas, tinha o dever de agir de maneira diversa. Além disso, praticou a indigitada conduta criminoso quando ocupou a presidência do TCE/AP, ou seja, no exercício de cargo de direção. 8. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, uma vez reconhecida a continuidade delitiva, a exasperação da pena, a teor do que determina o art. 71 do Código Penal, ocorre com base no número de infrações cometidas. Incidência da fração de 2/3 para a majoração da pena pelo crime continuado adequada e proporcional ao caso concreto, haja vista a prática criminoso em mais de 7 oportunidades. IV.

DISPOSITIVO 9. Agravo regimental desprovido. _____ Jurisprudência relevante citada: HC 168674 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 27/08/2021 e HC 108858, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 17/11/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 4.4.2025 a 11.4.2025. **Composição:** Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS

AG. REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 252.004 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. EDSO FACHIN

Julgamento: 24/03/2025

Publicação: 09/04/2025

RHC 252004 ED-AgR

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA À REPRIMENDA REAJUSTADA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME • Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve a decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser sucedâneo de revisão criminal, mas concedeu a ordem de ofício para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. O agravante sustenta que a majoração da pena com base no art. 40, V, da Lei de Drogas carece de fundamentação idônea e aponta erro material na dosimetria da pena, requerendo sua correção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO • Há duas questões em discussão: (i) verificar a idoneidade da fundamentação utilizada para a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas; e (ii) determinar a necessidade de retificação da dosimetria da pena em razão da decisão do STJ que reajustou a pena do agravante em sede de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR • A escolha da fração de aumento da pena com base no art. 40, V, da Lei de Drogas fundamenta-se em elementos concretos, conforme exige a jurisprudência da Corte. • O itinerário percorrido ou pretendido pelo agente pode ser valorado na aplicação da majorante do tráfico interestadual. • Considerando que o Superior Tribunal de Justiça redimensionou a pena, é necessário adequar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas à reprimenda reajustada pela Corte Superior. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental parcialmente provido para retificar o cálculo das penas, fixando-as em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.000 (mil) dias-multa. Tese de julgamento: • A majoração da pena com base no art. 40, V, da Lei de Drogas pode ultrapassar o patamar mínimo, desde que haja fundamentação concreta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual de 14 a 21 de março de 2025, sob a Presidência do

Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo regimental, para retificar o cálculo das penas, fixando-as em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.000 (mil) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para retificar o cálculo das penas, fixando-as em 10 (dez) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e 1.000 (mil) dias-multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

AG. REG. NO HABEAS CORPUS 249.964 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 07/04/2025

Publicação: 15/04/2025

HC 249964 AgR

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE . I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se denegou a ordem no habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas. A defesa sustenta nulidade da condenação em razão de suposta violação de domicílio pela polícia, postulando o reconhecimento da ilicitude das provas e a consequente absolvição do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve violação ao domicílio do paciente em razão da entrada dos policiais sem mandado judicial e (ii) estabelecer se a condenação foi baseada em prova ilícita, tornando necessária a absolvição do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ingresso domiciliar pelos policiais se justifica pela existência de fundadas razões indicativas de crime permanente, configurando flagrante delito, conforme a tese fixada pelo STF no Tema nº 280 do ementário da Repercussão Geral. 4. A materialidade e a autoria do delito foram confirmadas pelas instâncias ordinárias com base em provas robustas, incluindo testemunhos de policiais e elementos apreendidos no local, não havendo demonstração de má-fé ou abuso de poder dos agentes. 5. A revisão da conclusão das instâncias inferiores exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ. 6. O crime de tráfico de drogas, no núcleo “ter em depósito”, é de natureza permanente, permitindo a atuação policial sem necessidade de mandado judicial quando verificada a existência de justa causa para a medida. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. XI; Lei nº 11.343, de 2006, art. 33, “caput” . Jurisprudência relevante citada: RE nº 603.616-RG/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05/11/2015 (Tema RG nº 280); HC nº 215.420- AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 21/06/2022; HC nº 208.598-AgR/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 02/03/2022.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 28 de março a 4 de abril de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 28.3.2025 a 4.4.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

AG. REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.664 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA

Julgamento: 17/02/2025

Publicação: 09/04/2025

ACO 3664 AgR

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (PRODESP). SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. EXCLUSIVIDADE. NÃO CONCORRÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática que reconheceu a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, al. “a”, da Constituição da República, à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (Prodesp), determinando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de impostos federais nos cinco anos anteriores à propositura da ação e o pagamento de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a controvérsia e (ii) determinar se a Prodesp, empresa pública estadual, é beneficiária da imunidade tributária recíproca. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF tem competência originária para julgar ações que envolvem controvérsias entre a União e empresas públicas estaduais, relativas à extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, al. “a”, da CRFB. 4. A Prodesp, como empresa pública estadual, desempenha atividades de prestação de serviços públicos essenciais e em regime de exclusividade, não configurando concorrência com o setor privado, o que justifica a concessão da imunidade tributária recíproca, conforme entendimento consolidado no STF. 5. Precedentes desta Corte reconhecem a aplicação da imunidade tributária a empresas públicas que prestam serviços públicos essenciais e não exercem atividades econômicas em sentido estrito, como a Infraero e a Dataprev. 6. Não é necessária nova fase de produção de provas, pois o estatuto social e o decreto que instituiu a Prodesp comprovam sua natureza de prestadora de serviços públicos essenciais. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 150, inc. VI, al. “a”; CPC, art. 85, § 3º; Decreto-Lei nº 137, de 1969; Lei nº 13.303, de 2016. Jurisprudência relevante citada: STF, ACO nº 1.616/SE, Rel. Min. Marco Aurélio (2019); STF, ACO nº 3.667-MC-Ref/DF, Rel. Min. Edson Fachin (2024).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 7 a 14 de fevereiro de 2025, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: Após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator) e Cristiano Zanin, que negavam provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 25.10.2024 a 5.11.2024.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.532.367 - DISTRITO

FEDERAL

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente)

Julgamento: 31/03/2025

Publicação: 04/04/2025

ARE 1532367 AgR

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA . INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que negou provimento a recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Precedente. IV. DISPOSITIVO 5. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Edson Fachin.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Impedido o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 21.3.2025 a 28.3.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

REPERCUSSÃO GERAL

AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 74.498 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Redator(a) do acórdão: Min. CRISTIANO ZANIN

Julgamento: 31/03/2025

Publicação: 30/04/2025

Rcl 74498 AgR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RE 1.387.795/MG. TEMA 1.232 DA REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. DESRESPEITO À DECISÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à reclamação, por entender que a matéria referente à responsabilidade de empresa do grupo econômico teria transitado em julgado. II. Questão em

discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.232 da Repercussão Geral (RE 1.387.795), a qual determinou a suspensão do processamento de demandas envolvendo a inclusão de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento na fase de execução trabalhista. III. Razões de decidir 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.232, ao determinar a suspensão do processamento de execuções trabalhistas similares, possui efeito vinculante e erga omnes, abrangendo casos em que empresas de grupo econômico são incluídas na execução, sem participação na fase de conhecimento, o que implica a necessidade de sobrestamento até a decisão final do mérito. 4. A autoridade reclamada, ao prosseguir com a execução, contrariou a determinação de suspensão nacional, desrespeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal e violando o princípio da segurança jurídica, que visa evitar decisões contraditórias sobre a mesma matéria. 5. O fato de a decisão que incluiu a agravante na execução ter transitado em julgado ou garantido o contraditório, a princípio, não afasta a determinação de suspensão, que possui efeito erga omnes. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão reclamada e determinar a suspensão do processo de origem até o julgamento final do Tema 1.232 da Repercussão Geral. ____ Dispositivo relevante citado: CPC/2015, art. 1.035, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.387.795/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/9/2022; Rcl 70.337/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/acórdão Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 6/9/2024; Rcl 62.450 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6/3/2024; STF, Rcl 63.896 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 13/3/2024; STF, Rcl 70.531/SP, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 13/8/2024; Rcl 70.169/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/8/2024.

ACÓRDÃO: Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, dar provimento ao agravo regimental e julgar procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar a suspensão do processo de origem até o julgamento final do Tema 1.232 da Repercussão Geral. Por fim, deixar de condenar em honorários, pois não houve angularização processual, tudo nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Relatora, e Alexandre de Moraes.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e julgou procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e determinar a suspensão do processo de origem até o julgamento final do Tema 1.232 da Repercussão Geral. Por fim, deixou de condenar em honorários, pois não houve angularização processual, tudo nos termos do voto do Ministro Cristiano Zanin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Relatora, e Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 21.3.2025 a 28.3.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.434.700 - SÃO PAULO

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 24/03/2025

Publicação: 04/04/2025

RE 1434700 AgR

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRITIBILIDADE. TEMA 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Discute-se no RE a prescritibilidade do

pedido de ressarcimento ao Erário associado a ato praticado antes da Constituição de 1988 e da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), mas que se enquadra nos tipos nesta última definidos. 2. Nos termos do Tema 897 da repercussão geral, é imprescritível a ação de ressarcimento ao Erário fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade, ainda que as demais sanções previstas na Lei 8.429/1992 estejam prescritas. 3. Em relação aos atos ilícitos atentatórios à probidade da administração pública, mas anteriores à Lei 8.429/1992, as ações de ressarcimento serão regidas pelas leis específicas, devendo ser aplicados os prazos prescricionais dos demais atos ilícitos, na forma como decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 -RG, Tema 666, de relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI. 4. Agravo Interno provido, para dar provimento ao Recurso Extraordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido, e aplicar, por analogia, o prazo prescricional da Lei 4.717/65 (Ação Popular).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em dar provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido, e aplicar, por analogia, o prazo prescricional da Lei 4.717/65 (Ação Popular), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX, Relator, e CÁRMEN LÚCIA.

DECISÃO: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário, a fim de reformar o acórdão recorrido, e aplicar, por analogia, o prazo prescricional da Lei 4.717/65 (Ação Popular), nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux, Relator, e Carmen Lúcia. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.3.2025 a 21.3.2025.

COMPOSIÇÃO: Ministros Cristiano Zanin (Presidente), Carmen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

RECURSOS REPETITIVOS

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2154295 / RS, PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0237492-8, Ministro AFRÂNIO VILELA (1187), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/04/2025 e DJEN 14/04/2025
RAMO DO DIREITO	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
TEMA	ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ).

DESTAQUE

Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possui endereço certo e conhecido pela Administração.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTS. 1.036 DO CPC E 256, I, DO RISTJ). PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DECRETO 6.514/2008. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. TESE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 26 E 28 DA LEI 9.784/99. RECURSO ESPECIAL AFETADO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possua endereço certo e conhecido pela Administração". 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24/2016).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possui endereço certo e conhecido pela Administração." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na

segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256- L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator..

S1- PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	ProAfR no REsp 2154735 / AM, PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2024/0240066-5, Ministro TEODORO SILVA SANTOS (1186), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 01/04/2025 e DJEN 08/04/2025
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
TEMA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC, C.C. O ART. 256-I DO RISTJ.
DESTAQUE	

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Na origem, o Município de Eirunepé ajuizou ação judicial visando o pagamento de diferenças de verbas do FUNDEF, alegando cálculo incorreto do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). A sentença reconheceu o direito do Município às diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, e determinou a atualização monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038, TODOS DO CPC, C.C. O ART. 256-I DO RISTJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF/FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). PRAZO PRESCRICIONAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APURADA MÊS A MÊS. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC: “Definir se o prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB/FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente”. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o prazo prescricional da pretensão de cobrança de complementação de recursos relativos ao Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), repassado ao FUNDEB /FUNDEF, deve ser apurado mês a mês, e não anualmente.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio

Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

S1- PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	REsp 2116343 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2023/0455242-2, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 09/04/2025 e DJEN 22/04/2025
RAMO DO DIREITO	PREVIDENCIÁRIO.
TEMA	PREVIDENCIÁRIO. TEMA 1.090. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EFICAZ. ÔNUS DA PROVA.
DESTAQUE	

Trata-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo do Tema 1.090, para dirimir controvérsia assim delimitada: 1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal (fls. 488-493), contra o acórdão do Tribunal do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que reconheceu a especialidade de períodos de trabalho.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

PREVIDENCIÁRIO. TEMA 1.090. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EFICAZ. ÔNUS DA PROVA. I. CASO EM EXAME 1. Tema 1.090: recursos especiais (REsp ns. 2.080.584, 2.082.072 e 2.116.343) afetados como representativos da controvérsia relativa à descaracterização do tempo especial no Regime Geral da Previdência Social pela anotação de uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Dirimir controvérsia assim delimitada: 1) Saber se a anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 2) Saber a qual das partes compete o ônus da prova da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), em caso de contestação judicial da anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O "direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014). 4. A anotação positiva no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) quanto ao uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz comprova o afastamento da nocividade da exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. A contagem de tempo especial não é um fim em si mesmo. A legislação privilegia a promoção da

higiene e da segurança do trabalho, buscando reduzir ou eliminar a exposição a agentes nocivos. A "eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais", pelo que todos "devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores", na medida em que erigidos a "pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88)" (Tema 555 da Repercussão Geral, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4 /12/2014).

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para afastar o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 13/09/2018 e a condenação à implantação de aposentadoria especial e ao pagamento das parcelas vencidas, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1090: I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

T4 - QUARTA TURMA	
PROCESSO	AgInt no AREsp 2537191 / DF, AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0395390-1, Ministro RAUL ARAÚJO (1143), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 31/03/2025 e DJEN 10/04/2025
RAMO DO DIREITO	DIREITO CONSUMIDOR
TEMA	CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA.
DESTAQUE	

Trata-se de agravo interno, interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., contra decisão monocrática desta Relatoria, de fls. 898-902, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido de fornecimento de medicamentos. A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que, devido à natureza ilíquida e contínua da obrigação de custear tratamento médico, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o artigo 85, § 8º, do CPC, e não sobre o valor do proveito econômico. A parte agravada apresentou impugnação às fls. 936-943, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a condenação da agravante por litigância de má-fé.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PROVEITO ECONÔMICO. PRECEDENTE QUALIFICADO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR em 13/2/2019, é de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/03/2019). 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022). 3. Na espécie, a demanda ostenta caráter condenatório, pois a operadora de plano de saúde foi condenada ao fornecimento de medicamento. Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o proveito econômico, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015. O acórdão recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



INOVAÇÃO LEGISLATIVA FEDERAL

LEIS ORDINÁRIAS

Nº DA LEI	EMENTA
Lei nº 15.132, de 30.4.2025 Publicada no DOU de 2 .5.2025 - Edição extra	Altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual), e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar benefícios fiscais nelle previstos, a Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), e a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022 (Lei Aldir Blanc 2); e revoga a Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024.
Lei nº 15.131, de 29.4.2025 Publicada no DOU de 30 .4.2025	Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), para especificar a nutrição adequada e a terapia nutricional a ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista.
Lei nº 15.130, de 29.4.2025 Publicada no DOU de 30 .4.2025	Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (Lei dos Fundos Constitucionais), que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências”. Mensagem de veto
Lei nº 15.129, de 28.4.2025 Publicada no DOU de 29 .4.2025	Confere o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre.
Lei nº 15.128, de 28.4.2025	Confere o título de Capital Nacional da Linguça Tradicional

Publicada no DOU de 29 .4.2025	Campeira ao Município de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul.
Lei nº 15.127, de 28.4.2025 Publicada no DOU de 29 .4.2025	Institui a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer e Vítimas de Escalpelamento.
Lei nº 15.126, de 28.4.2025 Publicada no DOU de 29 .4.2025	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
Lei nº 15.125, de 24.4.2025 Publicada no DOU de 25 .4.2025	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.
Lei nº 15.124, de 24.4.2025 Publicada no DOU de 25 .4.2025	Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.
Lei nº 15.123, de 24.4.2025 Publicada no DOU de 25 .4.2025	Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.
Lei nº 15.122, de 11.4.2025 Publicada no DOU de 14 .4.2025	Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira; e dá outras providências.
Lei nº 15.121, de 10.4.2025 - Edição extra Publicada no DOU de 11 .4.2025	Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025. Mensagem de veto
Lei nº 15.120, de 7.4.2025 Publicada no DOU de	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para modificar a composição da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde

8 .4.2025	(Conitec).
Lei nº 15.119, de 7.4.2025 Publicada no DOU de 8 .4.2025	Abre crédito extraordinário em favor da Defensoria Pública da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 118.206.027,00 (cento e dezoito milhões duzentos e seis mil e vinte e sete reais), para os fins que especifica.
Lei nº 15.118, de 7.4.2025 Publicada no DOU de 8 .4.2025	Abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério da Saúde, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério da Pesca e Aquicultura, no valor de R\$ 938.458.061,00 (novecentos e trinta e oito milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil e sessenta e um reais), para os fins que especifica.
Lei nº 15.117, de 2.4.2025 Publicada no DOU de 3 .4.2025	Dispõe sobre a veiculação gratuita de informação educativa acerca da prevenção de doenças pelas emissoras de rádio e televisão. Mensagem de veto
Lei nº 15.116, de 2.4.2025 Publicada no DOU de 3 .4.2025	Institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a garantir a prestação de serviços odontológicos para reconstrução e reparação dentária de mulheres vítimas de agressões que tenham causado danos à sua saúde bucal.
Fonte: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Nº da Medida	Ementa
Medida Provisória nº 1.298, de 29.4.2025 Publicada no DOU de 30.4.2025	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 14.002.342,00, para o fim que especifica.
Medida Provisória nº	Abre crédito extraordinário, em favor do Supremo Tribunal

1.297, de 16.4.2025 Publicada no DOU de 17.4.2025 Exposição de motivos	Federal, no valor de R\$ 27.441.492,00, para o fim que especifica.
Medida Provisória nº 1.296, de 15.4.2025 Publicada no DOU de 15.4.2025 - Edição extra Exposição de motivos	Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.
Medida Provisória nº 1.295, de 14.4.2025 Publicada no DOU de 15.4.2025 Exposição de motivos	Dispõe sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União, o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, e aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.
Medida Provisória nº 1.294, de, 11.4.2025 Publicada no DOU de 14.4.2025 Exposição de motivos	Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.
Fonte: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	



INOVAÇÃO LEGISLATIVA ESTADUAL - RR

LEIS ORDINÁRIAS

Nº da Medida	Ementa
Medida Provisória nº 1.298, de 29.4.2025 Publicada no DOU de 30.4.2025	Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 14.002.342,00, para o fim que especifica.
Medida Provisória nº 1.297, de 16.4.2025 Publicada no DOU de 17.4.2025 Exposição de motivos	Abre crédito extraordinário, em favor do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 27.441.492,00, para o fim que especifica.
Medida Provisória nº 1.296, de 15.4.2025 Publicada no DOU de 15.4.2025 - Edição extra Exposição de motivos	Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.
Medida Provisória nº 1.295, de 14.4.2025 Publicada no DOU de 15.4.2025 Exposição de motivos	Dispõe sobre transferência e cessão de ativos dos Estados à União, o Fundo de Equalização Federativa e o Fundo Garantidor Federativo, e aplicação dos recursos decorrentes da adesão dos Estados ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025.
Medida Provisória nº 1.294, de 11.4.2025 Publicada no DOU de 14.4.2025 Exposição de motivos	Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.
Fonte: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao >	

